

LEI MUNICIPAL N° 534, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR A EDUCAÇÃO EM TEMPO
INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL nas escolas da rede municipal, inclusive, para atender a meta 06 do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 523/2022.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, a educação do aluno em ambiente escolar, durante o período mínimo de 7 horas e máximo de 10 horas diárias.

Art. 3º A EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL será implementada de forma a atender aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com ampliação do horário de atendimento de 4 para até 10 horas diárias.

Art. 4º Fica definido que o Programa EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, desenvolvido nas escolas municipais do Lastro – PB, se organizará em dois grupos: escolas urbanas e escolas rurais.

Art. 5º O acompanhamento da EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL será realizado pela secretaria Municipal de Educação que orientará, supervisionará e qualificará o atendimento aos alunos, estimulando seu desenvolvimento abrangendo direitos humanos/formação da cidadania, o ensino e a aprendizagem, o esporte, a arte, a cultura, entre outros.

§1º Será parte do atendimento, além das atividades pedagógicas, a higiene corporal, o repouso, a alimentação adequada dos alunos e o transporte escolar.

§2º as atividades curriculares do turno regular e do período estendido devem constar nos Projetos Pedagógicos da Escola.

Art. 6º A Secretaria de Educação deve realizar seleção pública dos voluntários que atuarão como Monitores da Educação de Tempo Integral, obedecendo aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

Art. 7º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão e compromisso, entre a escola e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo único. O serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não será remunerado e não gerará vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 8º Os mediadores e facilitadores do Programa Educação em Tempo Integral farão jus ao recebimento de bolsa mensal para custear despesas realizadas para o cumprimento do Plano de Trabalho Elaborado em cada escola, conforme estabelecido pela lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa será efetuado diretamente ao beneficiário, por meio de crédito em conta de sua titularidade.

Art. 9º A Secretaria de Educação elaborará Diretrizes para estabelecer orientações, critérios e procedimentos para implantação e o desenvolvimento da Educação de Tempo Integral nas escolas públicas municipais.

Art. 10. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados recursos consignados nas Leis Orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lastro/PB, 16 de Maio de 2023.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito Constitucional